

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 015/06

Estabelece parâmetros mínimos a serem observados pelo Tribunal, quando da análise das contas dos regimes próprios de previdência social dos municípios goianos, relativas ao exercício financeiro de 2006 e seguintes e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais;

considerando a vasta e complexa legislação que trata dos critérios técnicos e procedimentos a serem observados no tocante à implementação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, notadamente dos Municípios que optarem por esta situação;

considerando que a Lei Federal nº 9.717, de 28 de novembro de 1998, determina, dentre outras situações, que as contribuições efetivadas a favor dos regimes próprios de previdência social somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas, entretanto, as despesas administrativas estabelecidas no bojo da mesma Lei;

considerando, finalmente, a necessidade de uniformização e definição de parâmetros mínimos a serem observados quando da avaliação e julgamento, por este Tribunal, das prestações de contas de gestão dos responsáveis pelos referidos regimes próprios,

RESOLVE,

Art. 1º - Estabelecer parâmetros mínimos de análise e providências a serem efetivadas obrigatoriamente pelas AFOCOP's do Tribunal, quando da avaliação das prestações de contas quadrimestrais dos regimes próprios de previdência social dos municípios goianos, a partir do exercício financeiro de 2006 e seguintes.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput deste artigo, fica determinado que :

- I) quando da avaliação das contas do primeiro quadrimestre de 2006 do RPPS, deverá ser solicitada pelas AFOCOP's, para sistematização e arquivo junto à Biblioteca da Casa, toda a legislação municipal que institui e regulamenta o respectivo regime próprio de previdência social, a ser enviada por meio magnético ou Internet, devidamente atualizada, para que sejam devidamente conhecidas as normas específicas estabelecidas, em especial quanto:
 - a) aos critérios e formas de concessão dos benefícios;

- b) à definição do padrão das alíquotas de contribuição dos servidores vinculados ao regime, assim como da parte patronal respectiva;
 - c) ao estabelecimento do limite para a realização de despesas administrativas, cujo percentual máximo fixado por meio da Portaria MPS nº 1.317/2003, é de 2,0 % (dois pontos percentuais) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio, relativamente ao exercício financeiro anterior, excluídas as despesas decorrentes da aplicação de recursos em Ativos Financeiros;
- II) quando da avaliação das contas do último quadrimestre do exercício, deverão ser exigidos do RPPS e respectivo Sistema de Controle Interno, demonstrativo que evidencie o cumprimento, ou não, do limite estabelecido para as despesas administrativas.
- III) quadrimestralmente, deverão ser avaliados os aspectos gerais de regularidade pertinentes à implantação e funcionamento dos regimes próprios de previdência, sob a ótica e crivo das normas e condições impostas pelo Governo Federal, basicamente por meio de consulta ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido e disponibilizado pela Secretaria de Previdência Social do MPS, por meio da Internet, no endereço www.mps.gov.br/, inclusive com avaliação do Extrato de Regularidade, emitido pelo sistema em destaque.
- IV) será avaliada a regularidade das retenções e consignações que devam ser efetivadas no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município, incluídos os Fundos, e se as mesmas estão sendo regularmente recolhidas e contabilizadas junto ao respectivo regime próprio.
- V) deverão ser aferidos os repasses financeiros da contribuição patronal para o RPPS, assim como os repasses decorrentes de possíveis contratos de parcelamento de débitos para com o mesmo.
- VI) deverão ser observados, ainda, os seguintes aspectos adicionais :
- a) existência da conta do fundo distinta das contas do Tesouro Municipal;
 - b) vedação de utilização de recursos previdenciários para fins assistenciais, inclusive à saúde;
 - c) utilização, pelo RPPS, do plano de contas obrigatório estabelecido por meio da Portaria MPS nº 916/2003 e alterações posteriores;
 - d) situação dos registros, neste Tribunal, das aposentadorias e pensões custeadas pelo RPPS;



Estado de Goiás

Tribunal de Contas dos Municípios

- e) situação de legalidade das aplicações financeiras porventura efetivadas pelo RPPS;
- f) quaisquer outras irregularidades verificadas.

Art. 2º - Os quesitos técnicos aqui destacados deverão ser abordados especificamente no bojo dos relatórios exarados, para que o Tribunal possa conduzir o rito processual pertinente, assim como promover o julgamento adequado das contas dos respectivos gestores.

Parágrafo Único - As despesas que não se referirem exclusivamente ao pagamento dos benefícios concedidos pelo RPPS, bem como aquelas que extrapolarem o limite estabelecido para a taxa de administração, serão totalizadas e destacadas no relatório de verificação próprio.

Art. 3º - Para otimização das tarefas descritas e utilização pelos setores técnicos da Casa, compete ao Centro de Processamento de Dados, com o apoio da Diretoria Técnica, as providências de desenvolvimento junto ao sistema informatizado do Tribunal, das consultas e relatórios específicos tratados nesta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 28 de Junho de 2006.

, Presidente

, Relator

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

, Conselheiro

Fui presente:

, Procurador de Contas